ACO-UTR-444/2024

Processo	-	TC/017295/2022
Representante	-	Completa Telecomunicações Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022, cujo objeto é a contratação de serviço de videomonitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviço de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos e mão de obra. 1. A opção por licitação única objetiva afastar qualquer prejuízo à prestação de serviço público visto que o fracionamento poderá resultar em custos extras. 2. Perda parcial do objeto por modificações no edital. CONHECIDA. PARCIALMENTE PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/017295/2022, TC/000167/2023, TC/017325/2022, TC/017349/2022, TC/017352/2022, TC/017366/2022, TC/017367/2022, TC/002525/2023 e TC/007139/2023, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, bem como em declará-la parcialmente prejudicada, pela perda superveniente do objeto, por ter sido modificado o edital.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, para ciência, bem como o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 16:39:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:16:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM I – 17.295/2022

Objeto: Representação

Representante: Completa Telecomunicações Ltda.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM II - e-TCM nº 167/2023

Interessada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM III – e-TCM nº 17.325/2022

Objeto: Acompanhamento do Edital

Representante: Vereadora Elaine Cristina Mineiro

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM IV – 17.349/2022

Objeto: Representação

Representante: Michelle de Oliveira Morkoski

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM V e-TCM nº 17.352/2022

Objeto: Representação

Representante: Senival Pereira de Moura

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VI - e-TCM nº 17.366/2022

Objeto: Representação

Representantes: Vereadores Erika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Daniel Annenberg e Celso Giannazi

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VII - e-TCM nº 17.367/2022

Objeto: Representação

Representante: DDR Sistemas de Segurança e Serviços - EIRELI

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VIII - e-TCM nº 2.525/2023

Objeto: Representação

Representantes: LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet, CESec – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, EFF – Electronic

Frontier Foundation, Aqualtune – Instituto de estudos sobre Direito e Tecnologia, Uneafro Brasil, Instituto de Referência Negra Peregum, Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM IX - e-TCM nº 7.139/2023

Objeto: Representação

Representante: L8 Group S/A.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

Objeto: Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022. Contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 (Item II – e-TCM nº 167/2023) e Representações a ele interpostas por Completa Telecomunicações Ltda. (Item I e-TCM nº 17.295/2022), Vereadora Elaine Cristina Mineiro (Item III e-TCM nº 17.325/2022), Michelle de Oliveira Morkoski (Item IV e-TCM nº 17.349/2022), Vereador Senival Pereira de Moura (Item V e-TCM nº 17.352/2022), Vereadores Erika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Daniel Annenberg e Celso Giannazi (Item VI e-TCM nº 17.366/2022), DDR Sistemas de Segurança e Serviços -EIRELI (Item VII e-TCM nº 17.367/2022), LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet, CESec – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, EFF – Electronic Frontier Foundation, Aqualtune – Instituto de estudos sobre Direito e Tecnologia, Uneafro Brasil, Instituto de Referência Negra Peregum, Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda. (Item VIII e-TCM nº 2.525/2023) e L8 Group S/A. (Item IX e-TCM nº 7.139/2023), cujo objeto é a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

Insta consignar que a primeira Representação veiculada no e-TCM 17295/2022 (item I) foi protocolizada nesta Casa no dia 30/11/2022, quarta-feira, sendo que a sessão de abertura do Certame havia sido inicialmente

designada para o dia 05/12/2022 do mesmo ano, segunda-feira seguinte, alcançando, portanto, lapso temporal entremeado por dias úteis escassos, apesar da quantidade elevada de apontamentos que questionavam a lisura do Instrumento Convocatório nas mais diversas searas, tais como formulação das propostas, exigência de capacidade técnica, formatação, dentre outros tópicos.

De pronto, encaminhei os autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a qual promoveu a análise dos principais pontos apresentados na Representação, em face da urgência da medida e da exiguidade do tempo naquele momento disponível, tendo concluído, em expediente apartado (e- TCM nº 17.345/2022), que o Pregão Eletrônico em causa não tinha condições de prosseguimento, tendo em vista: (2.1) falta de justificativa para inclusão da observância à Lei Europeia de Proteção de Dados e das medidas adotadas em outros países para cumprir as exigências da referida Lei, sem especificar e detalhar quais, além da falta de acesso ao Edital por meio do site da BEC; (2.2) apresentação de instrumento de constituição registrado em cartório como condição para participação de consórcio; (2.3) existência de itens ilegíveis no Edital.

Diante de tais circunstâncias e com fulcro na manifestação preambular de SCE, que conferia plausibilidade

para as razões expostas na Representação, no vulto financeiro da Licitação, na natureza do objeto pretendido e, por fim, na iminência da data agendada para a abertura do Certame, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta devidamente publicada no DOC de 03/12/2022 e referendada pelo Plenário, à unanimidade, em 7/12/2022.

Registro que nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ingressaram neste Tribunal outras 05 (cinco) Representações, ora examinadas, autuadas sob os números e-TCM's nºs 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI) e 17.367/2022 (item VII) e, posteriormente, também as Representações correspondentes aos e-TCM nº 2.525/2023 (item VIII) e 7.139/2023 (item IX).

Com a elaboração de novo Edital pela Pasta, este Tribunal instaurou processo de Acompanhamento, autuado como e-TCM nº 167/2023 (item II), no qual a Subsecretaria de Controle Externo – SCE exarou Relatório Preliminar englobando, além das questões, a princípio procedentes, suscitadas nas referidas Representações, outros apontamentos referentes ao Instrumento Convocatório em tela, muitos dos quais relativos à

falta de precisão do objeto, com consequências para a composição dos custos pelos Licitantes, expostos em 35 (trinta e cinco) itens de sua conclusão, propondo: (4.1.1) realizar licitações distintas para os distintos objetos, pois o objeto licitado faz parte de uma licitação "guarda-chuva"; (4.1.2) esclarecer a razão da divisão dos custos entre a instalação dos postes e seu custo mensal de manutenção, e também o quantitativo de pontos que serão aproveitados; (4.1.3) esclarecer o quantitativo de mão de obra para a execução do objeto; (4.1.4) esclarecer quantas imagens serão migradas para a nova solução, incluindo seu quantitativo em bytes; (4.1.5) esclarecer quais atividades serão realizadas na elaboração da solução; (4.1.6) elaborar o projeto e o planejamento para a instalação das câmeras, devendo tais atividades serem feitas na fase interna da licitação; (4.1.7) esclarecer os processos absorvidos pela plataforma; se há anuência das Secretarias para a contratação e futura implantação da solução em suas dependências; atividades que serão desenvolvidas pela licitante vencedora, considerando o escopo, atividade e cronograma; quantos e quais sistemas serão incorporados pela plataforma; escopo, atividade e cronograma relativos à implantação dos módulos da Plataforma nas 32 Subprefeituras; (4.1.8) definir os recursos estimados para Infraestrutura como serviço - IaaS, como a quantidade de CPU, memória, *storage* etc; (4.1.9) justificar a necessidade de se manter em mais de 20% os recursos computacionais da solução,

além de definir quais serão os recursos estimados para Sofware como Serviço - SaaS; (4.1.10) ausência de justificativa para a tecnologia escolhida (No Code - Low Code); (4.1.11) apresentar a estimativa de quantidade em bytes relativos ao armazenamento de imagens de câmeras ao longo dos 60 meses de contrato; (4.1.12) justificar a contratação de 1.000 (mil) horas mensais sem o devido propósito, principalmente no que se refere a horas de desenvolvimento além do cronograma; (4.1.13) corrigir os quantitativos dispostos no escopo do produto e no quantitativo de câmeras; (4.1.14) apresentar o cronograma contendo a quantidade de bytes armazenados como resultado da multiplicação do quantitativo de câmeras com as resoluções mínimas exigidas para cada tipo de integração; (4.1.15) apresentar os locais e velocidade dos links das câmeras de Integração Tipo 1; (4.1.16) prever que a aplicação de análise das imagens do City Câmeras por meio de inteligência artificial seja realizada apenas com expressa autorização dos proprietários das imagens, de acordo com a LGPD em seus artigos 7º e 11; (4.1.17) esclarecer a razão de se manter a continuidade do Programa City Câmeras por ocasião da rescisão contratual, devendo todos os dados serem migrados pela Contratada da plataforma para um destino especificado pela Contratante e a Contratada ser paga integralmente pelo serviço fornecido além do término do contrato; (4.1.18) apresentar procedimentos éticos no uso das imagens, em razão do risco de

violação dos direitos individuais dos cidadãos; (4.1.19) definir o objeto com clareza e precisão; (4.1.20) refazer a pesquisa de preços, que está em desacordo com os anexos do Edital; (4.1.21) esclarecer como será aferida a aceitabilidade das propostas quanto aos preços unitário e total; (4.1.22) falta de amparo legal para demonstração da qualificação econômico-financeira; (4.1.23) esclarecer a qualificação técnica quanto ao quantitativo de câmeras e ao fornecimento de solução equivalente; (4.1.24) comprovar a real necessidade dos atestados exigidos em relação ao escopo do Certame; (4.1.25) esclarecer, quanto à prova de conceito, se o Consórcio poderá indicar qualquer empresa ou somente a empresa líder; (4.1.26) o Edital deve conter o percentual e/ou o tipo de serviço que poderá ser subcontratado; (4.1.27) emitir a nota de reserva de recursos orçamentários; (4.1.28) fazer constar que a liderança do Consórcio caberá à empresa brasileira; (4.1.29) prever que a consulta ao CADIN deverá ser feita por ocasião de cada pagamento à contratada; (4.1.30) a exigência de cadastro no CPOM está em desacordo com a Lei Municipal nº 17.719/21; (4.1.31) complementar a proposta de preços da Segmaster; (4.1.32) a superveniência de normas federais e municipais deve ser aplicada apenas quando afetar a base econômica da contratação; (4.1.33) falta de clareza quanto ao prazo de substituição por obsolescência ou atualização tecnológica dos equipamentos, aos critérios de eventual transferência do acervo

ao final do contrato e à admissão, ou não, do fornecimento de equipamentos usados; (4.1.34) comprovação da real necessidade das certificações exigidas em Edital; (4.1.35) esclarecer a necessidade dos requisitos técnicos para conexão segura. A aludida Área Técnica consignou, na mesma oportunidade, as seguintes recomendações: (4.3.1) mudar a redação do item 17.1 Segurança do Termo de Referência e (4.3.2) estabelecer o atendimento aos demais requisitos de habilitação por parte das empresas estrangeiras com vistas a permitir sua participação. Por fim, recomendou fosse dada ciência à SMSU sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que fossem adotadas medidas internas: (4.4.1) realizar alterações solicitadas pela Assessoria Jurídica da SMSU no texto do Edital; (4.4.2) numeração errada na Minuta do Termo de Contrato; (4.4.3) não foram divulgadas no DOC, as atas das audiências públicas, os esclarecimentos e os subsídios colhidos; (4.4.4) numeração errada na menção ao item que contém as regras sobre o que deve ser feito com as imagens quando da finalização do Contrato.

Oportunizado prazo para apresentação de esclarecimentos pela Administração Municipal e, após deferido pedido de dilação, esta colacionou aos autos manifestação na qual se comprometeu, nos autos do Acompanhamento do Edital e em todas as Representações, a realizar adequações no

Instrumento Convocatório para, aperfeiçoando-o, atender aos apontamentos realizados por este Tribunal.

Novamente submetidos os autos à análise da SCE, esta, em sede de Relatório Conclusivo, houve por bem manter os itens 4.1.1; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.11 (parcial); 4.1.12; 4.1.14; 4.1.16; 4.1.22; 4.1.34 e 4.4.3, considerando superados, desde que efetuados os devidos ajustes quando da republicação do Edital, os itens 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.10; 4.1.11 (parcial); 4.1.13; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.21; 4.1.23; 4.1.24; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.30; 4.1.31; 4.1.32; 4.1.33; 4.1.35, 4.3.1; 4.4.1.; 4.4.2; 4.4.4..

Após a realização de reunião técnica, a SMSU apresentou novos esclarecimentos com a minuta de Edital correspondente, contendo modificações, que, submetidos à análise de SCE, gerou a superação dos apontamentos, à exceção dos seguintes: (4.1.1) divisibilidade do objeto e (4.1.22) qualificação econômico-financeira e (4.4.3) publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública.

Na sequência, submeti os processos à apreciação do Pleno quanto à possibilidade de retomada do Certame na 3272ª Sessão Ordinária de 26/04/2023, tendo sido

deliberado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, desde que efetuadas as devidas alterações nos respectivos itens do Edital quando de sua nova publicação, nos termos das manifestações consignadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana nos processos ora apreciados, devendo, ainda, ser providenciada a publicação das atas, questionamentos e respostas da Consulta Pública.

A Licitação prosseguiu, mas foi interposta nova Representação, agora como e-TCM 7.139/2023 (item IX), com pedido de deferimento de tutela antecipada para a sua imediata suspensão, sob os argumentos de que haveria, em síntese, (a) ilegalidade da limitação temporal de 3 (três) anos para comprovação da capacidade técnica; (b) inversão de fases do processo licitatório e supressão da prova de qualificação técnica por meio de atestados, que foi feita por prova de conceito utilizada como condição de habilitação, situação vedada pelo TCU; (c) nulidade da qualificação técnica e prova de conceito por afastamento das regras do Edital, pois se o objetivo era a comprovação técnica de 1000 câmeras instaladas, operacionais e on-line no momento da Prova de Conceito, a PMSP deveria ter feito isso constar do Edital; (d) ausência de critérios objetivos

para a atribuição de pontuação na Prova de Conceito; (e) ausência de justificativa e motivação para a análise randômica de apenas 20 (vinte) câmeras no universo de 1000 (mil) câmeras; (f) arbitrariedade da exigência para que a comissão pudesse realizar a "manipulação" das câmeras da plataforma na Prova de Conceito.

Tais argumentos foram submetidos a SCE e considerados improcedentes, o que resultou no indeferimento do pedido liminar, pela ausência de plausibilidade das razões expostas na peça inicial, bem como pelo fato de tratar-se de Procedimento Licitatório em fase avançada, com histórico de densa análise anterior nesta Corte de Contas, além do relevante interesse público envolvido no objeto a ser contratado.

Os nove itens submetidos a julgamento nesta oportunidade foram devidamente instruídos com as manifestações dos Órgãos Técnicos, as intervenções da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e os pareceres da Secretaria Geral, todos no sentido do acolhimento do Edital, improcedência de alguns dos argumentos constantes das Representações e outros com prejuízo da análise pela perda superveniente do objeto, por terem sido devidamente alterados na versão inicial do Edital, circunstâncias essas todas devidamente abordadas no voto a seguir aduzido.

É o Relatório.

VOTO

De início, entendo importante consignar a importância das contribuições ofertadas por este Tribunal no aprimoramento do Edital em voga. Como se verifica do relatado, foram inicialmente apontadas 35 (trinta e cinco) irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 e, ao final de meses de trabalho, que resultaram na promoção de melhorias no Instrumento Convocatório por parte da SMSU, restaram apenas 3 (três) questões, objeto de deliberação na Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, em 26/04/2023, cuja compreensão demandou, necessariamente, a contextualização social da matéria.

Está assentado o fato de que há uma notória demanda da sociedade pelo objeto que se pretende contratar, o que implica análise sistêmica dos fatos envolvidos, tal como exposto pela própria SMSU, que ressaltou a importância do Edital em comento para o atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, com a viabilização de um grande salto tecnológico para a melhoria da segurança urbana no Município de São Paulo. Trata-se da Cidade mais populosa do Brasil, sendo o principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América

do Sul, 11ª Cidade mais globalizada do mundo, detentora do 23º maior PIB do planeta, representando 11% do PIB brasileiro. A região metropolitana de São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes e é a 10ª maior aglomeração urbana do mundo, sendo certo afirmar que se trata de uma Cidade cosmopolita, com moradores nativos de 196 países diferentes.

Ao mesmo tempo em que esses dados demonstram a importância, dimensão e grandiosidade da Cidade no cenário mundial, no que concerne à Segurança Pública, os dados impactam e indicam que se está caminhando em sentido oposto aos avanços positivos, sendo ela hoje uma das maiores preocupações dos paulistanos, consoante se verifica de dados estatísticos[1].

Certo é que o Município de São Paulo clama, há muito tempo, por uma mudança referencial na abordagem da Segurança Pública, visando a aprimorar as estratégias preventivas, sem desconsiderar questões relativas à cidadania e à defesa dos direitos humanos. E, nesse contexto, a contratação de serviços de vídeo monitoramento, com o fornecimento de estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens

[1] Em 2022 foram registrados 560 homicídios dolosos, 236.145 furtos, 143.936 roubos, 56.183 furto e roubo de veículos, 29.707 lesões corporais dolosas, 63 latrocínios, 2.448 estupros, o que não deixa dúvida a grave crise pública nessa área.

capturadas, com integração aos sistemas já existentes de segurança urbana, é de inegável importância na busca por uma Cidade menos violenta.

Essa violência cotidianamente está nas manchetes dos Jornais. Neste último ano, a Folha de São Paulo noticiou em 02/09 que "a violência tornou-se o principal problema da Cidade de São Paulo, na opinião dos moradores. É a primeira vez em 11 anos que o tema da segurança preocupa mais paulistanos do que o atendimento de saúde, que costumava liderar a lista de problemas da capital, mostra pesquisa DataFolha"[2]. O jornal O Estado de São Paulo já trouxe diversas notícias que convergem para essa insegurança, como a publicada em 26/04 expondo que a "Avenida Paulista tem maior número de roubos em 10 anos: Falta de segurança é assustadora". No referido mês, no dia 15, a Folha de São Paulo noticiou "Deputados querem "big brother" nas escolas com camêras, detectores e reconhecimento facial", e com o objetivo de combater os ataques com mortes nas escolas, ocorridos em meados deste ano em São Paulo e Santa Catarina.

De outra parte, é possível citar a implementação das câmeras de reconhecimento facial dos programas no "Rio+Seguro" que implementou câmeras de reconhecimento facial em algumas áreas da Cidade, como o

[2] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/violencia-se-torna-maior-preocupacao-na-cidade-de-sao-paulo.shtml

centro e a zona sul e, também, na Cidade de Salvador, por iniciativa do Governo do Estado da Bahia.

De se apontar que existem várias Cidades no mundo que já implementaram câmeras de reconhecimento facial em locais públicos, podendo ser citadas: Pequim - China, conhecida por ter um dos sistemas de vigilância mais extensos do mundo, incluindo câmeras de reconhecimento facial em locais públicos como estações de metrô, aeroportos e parques; Moscou - Rússia, com um sistema de vigilância que inclui câmeras de reconhecimento facial em locais como a Praça Vermelha e a estação de metrô Komsomolskaya e, por fim, Tel Aviv - Israel, que implementou um sistema de reconhecimento facial em suas estações de metrô em 2019.

Dentre esses exemplos, faço alguns destaques. O uso dessa tecnologia é bastante comum em Israel, especialmente para fins de segurança e controle de fronteiras. Em 2019, o Parlamento Israelense aprovou uma lei que permite o uso de câmeras de reconhecimento facial em locais públicos, mas estabelece regras claras sobre sua utilização e a proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão.

O programa "Vídeo Polícia" da Bahia é uma iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado que visa aprimorar as investigações policiais por meio da utilização de tecnologias de vigilância eletrônica. O programa consiste em instalar câmeras de monitoramento em locais públicos e

privados em todo o estado, permitindo que as imagens capturadas sejam compartilhadas com as autoridades policiais em tempo real.

O objetivo do programa é combater a violência, o crime organizado, o tráfico de drogas, os assaltos e outros delitos, utilizando tecnologias modernas para aumentar a eficácia da polícia. Além disso, o programa busca estreitar a relação entre a polícia e a comunidade, oferecendo maior transparência e acesso às informações relacionadas à Segurança pública.

O programa Rio+Seguro é um programa de Segurança Pública implementado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em parceria com as forças policiais do Estado do Rio de Janeiro. É um programa que envolve diversas ações e iniciativas voltadas para a redução da criminalidade na Cidade, que envolveu licitações específicas para a aquisição de equipamentos e serviços necessários para a sua implementação, como câmeras de monitoramento, veículos, equipamentos de comunicação, entre outros.

Diante dessas premissas, o Pleno desta Casa enfrentou o mérito para autorizar o prosseguimento do Certame, com as ponderações para acolher as justificativas da Pasta, relativamente aos 03 (três) itens que restaram na última manifestação da SCE.

No que concerne à divisibilidade do objeto, a Secretaria sustentou a pertinente realização de uma Licitação única para o Programa Smart Sampa, que inclui câmeras, postes, internet, integração de sistemas, plataforma e centro de operações e atende ao interesse público, isso porque a divisão do objeto em licitações distintas aumentaria os custos, inviabiliza tecnicamente a implantação do programa e gera riscos à segurança, além de dificultar a manutenção e correção de falhas. Aduziu que existem projetos assemelhados em todo o Brasil, com contratação semelhante à do edital proposto, inclusive com decisões judiciais favoráveis. Por fim, asseverou que fracionar o objeto ensejaria acrescer outros ajustes, como um contrato de gestão e gerenciamento e uma auditoria para laudar casos de falhas do serviço, se a divisão do objeto fosse realizada.

Como se verifica das justificativas da Secretaria, de fato, a opção por licitação única objetiva afastar qualquer prejuízo à prestação do serviço público. E aqui comporta reproduzir-se os exemplos trazidos pela própria Pasta, quando esclarece que a danificação de um poste, fato bastante comum, poderá ocasionar o acionamento das equipes das câmeras e da internet. Outro exemplo seria a necessidade de manutenção da câmera, que exigiria acionar a equipe da internet e posteriormente, a do poste para validação. Assim, as possíveis movimentações de câmeras mobilizariam todas as equipes de

contratos diferentes para essa tarefa, gerando grande custo extra.

Acrescentou a Secretaria, ainda, que existe uma incompatibilidade entre plataformas e determinadas câmeras. Portanto, a definição da plataforma ou câmeras, automaticamente implicará restrição aos equipamentos compatíveis com a escolha realizada, podendo encarecer demasiadamente o processo como um todo.

Está justificada também a unicidade pelo desnecessário aumento de custos, posto que o fracionamento implicaria a celebração de dois novos contratos, o de gestão e o do gerenciamento desses serviços, com laudo das falhas, até mesmo para identificar os responsáveis.

Foi acolhida especialmente a justificativa de que não há, na Prefeitura, nem em quantidade nem em expertise técnica, quadros de funcionários para executar tais tarefas de gerenciamento e auditoria dos referidos contratos.

Além dos custos, a questão da inviabilidade técnica se revela de extrema importância sob a ótica do interesse público, especialmente no que tange à dificuldade em identificar qual contrato é responsável por problemas técnicos e administrativos, que pode exigir uma auditoria externa, o que levaria dias e deixaria o sistema inoperante. Atrasos em um contrato podem comprometer o cronograma de outros contratos,

resultando em custos desnecessários e desperdício de recursos públicos, podendo também haver incompatibilidade entre plataformas e câmeras, o que limita a concorrência e pode levar a preços inflacionados. Além disso, a descrição do objeto do contrato mostra que ele deve ser integrado e único, pois dividi-lo em partes poderia resultar na paralisação total do serviço se uma empresa abandonasse o projeto.

Não só é importante considerar a inviabilidade técnica, mas também a inviabilização da implantação, até mesmo da ampliação de sistemas, vez que a falta de previsão de possíveis descompassos pode causar atrasos na implementação, inviabilizando o funcionamento completo do sistema por meses. Atrasos na entrega de postes e equipamentos comprometem a instalação das câmeras, gerando custos sem o serviço prestado. Mesmo com a fiscalização da PMSP, punições ou rescisões contratuais podem causar mais transtornos na execução dos serviços, que devem ser integrados para funcionar corretamente.

Por derradeiro, os precedentes jurisprudenciais e a experiência trazida de outras localidades pela Secretaria para justificar a licitação única convergem no acolhimento da pretensão.

A decisão proferida para a Cidade de São José dos Campos[3] sobre a possibilidade ou não de aglutinação, em um único Certame, de todos os serviços descritos para implantação de contratação de serviços pertinentes à Cidade inteligente, Smart City As Service, comporta análise pela Municipalidade, *pois compete à Administração Pública escolher o que lhe for mais vantajoso técnica e economicamente*.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, é cediço que editais semelhantes da própria Prefeitura de São Paulo já utilizaram a mesma exigência para essa qualificação, não se tratando de inovação por parte da Secretaria.

Os editais das capitais de Belo Horizonte-MG, Fortaleza-CE e Manaus-AM utilizaram os mesmos requisitos para a qualificação econômico-financeira pretendida no presente edital.

O critério definido, além de encontrar total amparo na legislação municipal e federal de regência, preserva a competitividade do certame, pois adota critérios alternativos que permitem às grandes empresas do ramo apresentarem-se, ao mesmo tempo em que garantem a capacidade financeira da futura contratada. A respeito, confira-se o disposto no artigo 23

[3] TJSP Apelação Cível nº1023597-69.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em 7ª Câmara de Direito Público. Relator Eduardo Gouvêa.

da Lei Municipal 13.278/2002 e o artigo 31, I, combinado com os seus parágrafos 2.o e 3.o, da Lei 8.666/93[4].

De fato, essas condições, sendo alternativas e não concomitantes, permitiram, no caso concreto, a ampliação da competitividade, assegurando que o vencedor tenha capacidade financeira para cumprir o Contrato, tendo se revelado como exigência padrão pelas localidades que licitaram serviços semelhantes.

No que concerne à publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública, apesar da própria SCE ter colocado a questão como medida de aprimoramento interno, ficou deliberado que a SMSU adotaria as medidas, por terem respaldo no princípio da publicidade administrativa, além de constituir dever legal.

Prosseguindo a Licitação e quando da nova publicação do Edital, a SCE reiterou a improcedência dos itens e/ou que teriam sido atendidos pela Pasta, com exceção do item 2.8 que indicava a omissão da dotação orçamentária na minuta do Contrato, a par de ter sido anexada no processo SEI 6029.2021/0015253-1, doc. 073877944, a previsão de recursos na dotação 38.10.06.126.3024.2171.3.3.90.40.00.00 para

4

atender à referida despesa no exercício de 2023. Ficou esclarecido que a Nota de Reserva seria emitida em momento oportuno. E, em se tratando de um aspecto formal, não comprometeria a legalidade do Edital em análise

A contratação foi divulgada e revelou que o Certame atendeu ao interesse público e à demanda da sociedade que clama por Segurança pública[5].

[5] A cidade de São Paulo passa a contar com ferramentas que ajudarão a tornar vários pontos do município mais seguros. A Prefeitura de São Paulo iniciou o Smart Sampa, o maior sistema de monitoramento por câmeras e outras tecnologias integradas. Serão instaladas pela Cidade 20 mil câmeras inteligentes de segurança, com tecnologia de biometria facial e integração de diversos serviços públicos, permitindo o monitoramento de ocorrências em tempo real Ao todo, o sistema poderá contar com até 40 mil câmeras, já que, além das 20 mil previstas na licitação, o programa possibilitará a integração de mais 20 mil câmeras privadas, de munícipes e empresas ou de concessionárias. As 200 primeiras câmeras serão instaladas na região central nos próximos 60 dias. Serão 3.300 câmeras na região central, 6.000 na zona leste, 3.500 na oeste, 2.700 na norte e 4.500 na sul. Os aparelhos serão instalados no entorno de escolas, unidades básicas de saúde, parques, áreas de grande circulação e com maior incidência de criminalidade, e nas entradas e saídas do município. O Smart Sampa, além de oferecer maior segurança à população, também permitirá integrar vários órgãos do serviço público para dar maior agilidade no atendimento ao cidadão. Está previsto, por exemplo, integrar as ações da CET, SPTrans, CPTM, Metrô, Samu, além da Guarda Civil Metropolitana e das Polícias Militar e Civil, por meio de uma moderna e inteligente Central de Monitoramento, prevista para ser instalada no Prédio do Palácio dos Correios, no Vale do Anhangabaú, no Centro. A utilização de câmeras nas ruas gera um efeito preventivo e, além disso, o sistema possibilita que sejam tomadas ações com agilidade e eficácia. Se há uma esquina com muitos acidentes, por exemplo, as informações podem ser passadas para que as equipes de trânsito estudem suas causas, melhorando o serviço. O Smart Sampa também permitirá criar um canal de comunicação com a população, acompanhando marcadores em postagens públicas, hashtags, menções de órgãos públicos e comentários em postagens nos canais oficiais dos serviços municipais, possibilitando identificar as demandas dos munícipes, como buracos nas vias, alagamentos, congestionamento no trânsito, limpeza urbana, iluminação pública, sistema de sinalização e demais situações que exilam a intervenção do poder público. Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link https://estudio.folha.uol.com.br/prefeitura-de-saopaulo/2023/08/Cidade-de-sao-paulo-passa-a-ter-reforco-na-seguranca-com-ate-40-mil-cameras-inteligentes.shtml ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folhapress (pesquisa@folhapress.com.br). As regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha faz na qualidade de seu jornalismo. Se precisa copiar trecho de texto da Folha para uso privado, por favor logue-se como assinante ou cadastrado

Diante do exposto, acolho o Edital do Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, analisado no e-TCM 167/2023 (item II) para contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas, e conheço das Representações para, no mérito, julgar improcedentes, pelas razões antes declinadas e com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos, os e-TCM´s 17.295/2022 (item I), 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI), 17.367/2022 (item VII), 2.525/2023 (item VIII) e 7.139/2023 (item IX) e prejudicados parcialmente, pela perda superveniente do objeto por ter sido modificado o Edital, os e-TCM´s 17.295/2022 (item I), 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI), 17.367/2022 (item VII) e 2.525/2023 (item VIII).

Considerando que a Licitação ensejou a celebração do Contrato n.º 032/SMSU/2023, em 07 de agosto p.p., com o Consórcio SMART CITY SP, determino acompanhamento da execução do respectivo Contrato.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para atender aos requerimentos constantes deste processado.

Junte-se cópia desta decisão aos e- TCM's 167/2023, 17.325/2022, 17.349/2022, 17.352/2022, 17.366/2022, 17.367/2022, 2.525/2023 e 7.139/2023, dando-se ciência aos Representantes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 1º de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.01 19:29:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

TC 17.295/2022

3.272ª Sessão Ordinária - 26.04.2023

Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim

Edital Pregão eletrônico 79/SMSU/2022 - SMSU

Objeto: Serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

CAUTELAR. EDITAL PREGÃO. SMSU. Serviço de vídeo monitoramento. 1. É legitima a realização de licitação única, em detrimento do fracionamento do objeto, se observadas a vantajosidade técnica e econômica. Princípio da Supremacia do Interesse Público. 2. As exigências de qualificação técnica podem se basear na adoção de critérios alternativos que preservem a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que garantem a capacidade financeira da futura contratada, conquanto encontrem amparo na legislação. Art. 23, LM 13.278/2002. Art. 31, I, c/c § 2º e § 3º, L 8.666/1993. 3. O uso da tecnologia de reconhecimento facial não viola direitos fundamentais do cidadão, notadamente homens negros e mulheres negras, e daqueles não binários, se a tecnologia for operada com critérios éticos, pois a inteligência artificial é um algoritmo que aprende a reconhecer informações fornecidas a ele. O problema não estaria na tecnologia em si, mas sim na sua aplicação. REVOGADA a medida cautelar de suspensão. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-19/2023

Processo TC/017295/2022

(3.272ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Completa Telecomunicações Ltda. endereçou a este Tribunal Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, cujo objeto é a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas. **II** – Preliminarmente, insta consignar que a Representação foi protocolizada no dia 30/11 p.p, quarta-feira, sendo que a sessão de abertura do Certame havia sido inicialmente designada para o dia 05/12 p.p., segunda-feira seguinte, alcançando, portanto, lapso temporal entremeado por dias úteis escassos, apesar da quantidade elevada de apontamentos que questionavam a lisura do Instrumento Convocatório nas mais diversas searas, tais como formulação das propostas, exigência de capacidade técnica, formatação, dentre outros tópicos. **III** – Prontamente encaminhei os autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a qual promoveu a análise dos principais pontos apresentados na Representação, em face da urgência da medida e da exiguidade do tempo naquele momento disponível, tendo concluído, em expediente apartado (e-TCM nº 17345/2022 a ser anexado a este e-TCM), que o Pregão Eletrônico em causa não tinha condições de prosseguimento, tendo em vista: (2.1) falta de justificativa para inclusão da observância à Lei Europeia de Proteção de Dados e das medidas adotadas em outros países para cumprir as exigências da referida lei sem especificar e detalhar quais, além da falta de acesso ao Edital por meio do site da BEC; (2.2) apresentação de instrumento de constituição registrado em cartório como condição para participação de consórcio; (2.3) existência de itens ilegíveis no Edital. **IV** – Diante de tais circunstâncias e com fulcro na manifestação preambular de SCE, que conferia plausibilidade para as razões expostas na

Representação, no vulto financeiro da Licitação, na natureza do objeto pretendido e, por fim, na iminência da data agendada para a abertura do Certame, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta devidamente publicada no DOC de 03.12 p.p. e referendada pelo Plenário, à unanimidade, em 7/12 p.p. **V** – Registro que nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ingressaram neste Tribunal outras 05 (cinco) Representações, autuadas sob os números e-TCM's 17325/2022, 17349/2022, 17352/2022, 17366/2022 e 17367/2022 e, mais recentemente, a Representação correspondente ao e-TCM 2525/2023. **VI** – Com a elaboração de novo Edital pela Pasta, este Tribunal instaurou processo de Acompanhamento do Edital, autuado no e-TCM 167/2023, no qual a SCE exarou Relatório Preliminar englobando, além das questões suscitadas nas referidas Representações, outros apontamentos referentes ao Instrumento Convocatório em tela, muitos dos quais relativos à falta de precisão do objeto, com consequências para a composição dos custos pelos Licitantes, assim expostos em 35 (trinta e cinco) itens de sua conclusão, para a Administração: (4.1.1) realizar licitações distintas para os distintos objetos, pois o objeto licitado faz parte de uma licitação "guarda-chuva"; (4.1.2) esclarecer a razão da divisão dos custos entre a instalação dos postes e seu custo mensal de manutenção, e também o quantitativo de pontos que serão aproveitados; (4.1.3) esclarecer o quantitativo de mão de obra para a execução do objeto; (4.1.4) esclarecer quantas imagens serão migradas para a nova solução, incluindo seu quantitativo em bytes; (4.1.5) esclarecer quais atividades serão realizadas na elaboração da solução; (4.1.6) elaborar o projeto e o planejamento para a instalação das câmeras, devendo tais atividades serem feitas na fase interna da licitação; (4.1.7) esclarecer os processos absorvidos pela plataforma; se há anuência das Secretarias para a contratação e futura implantação da solução em suas dependências; atividades que serão desenvolvidas pela Contratada, considerando escopo, atividade e cronograma; quantos e quais sistemas serão incorporados pela plataforma; escopo, atividade e cronograma relativos à implantação dos módulos da Plataforma nas 32 Subprefeituras; (4.1.8) definir os recursos estimados para IaaS, como a quantidade de CPU, memória, *storage* etc; (4.1.9) justificar a

necessidade de se manter em mais de 20% os recursos computacionais da solução, além de definir quais serão os recursos estimados para SaaS; (4.1.10) ausência de justificativa para a tecnologia escolhida (No Code-Low Code); (4.1.11) apresentar a estimativa de quantidade em bytes relativas ao armazenamento de imagens de câmeras ao longo dos 60 meses de contrato; (4.1.12) justificar a contratação de 1.000 (mil) horas mensais sem o devido propósito, principalmente no que se refere a horas de desenvolvimento além do cronograma; (4.1.13) corrigir os quantitativos dispostos no escopo do produto e no quantitativo de câmeras; (4.1.14) apresentar o cronograma contendo a quantidade de bytes armazenados como resultado da multiplicação do quantitativo de câmeras com as resoluções mínimas exigidas para cada tipo de integração; (4.1.15) apresentar os locais e velocidade dos links das câmeras de Integração Tipo 1; (4.1.16) prever que a aplicação de análise das imagens do City Câmeras por meio de inteligência artificial seja realizada apenas com expressa autorização dos proprietários das imagens, de acordo com a LGPD em seus artigos 7º e 11; (4.1.17) esclarecer a razão de se manter a continuidade do Programa City Câmeras por ocasião da rescisão contratual, devendo todos os dados serem migrados pela Contratada da plataforma para um destino especificado pela Contratante e a Contratada ser paga integralmente pelo serviço fornecido além do término do contrato; (4.1.18) apresentar procedimentos éticos no uso das imagens, em razão do risco de violação dos direitos individuais dos cidadãos; (4.1.19) definir o objeto com clareza e precisão; (4.1.20) refazer a pesquisa de preços, que está em desacordo com os anexos do Edital; (4.1.21) esclarecer como será aferida a aceitabilidade das propostas quanto aos preços unitário e total; (4.1.22) falta de amparo legal para demonstração da qualificação econômico-financeira; (4.1.23) esclarecer a qualificação técnica quanto ao quantitativo de câmeras e ao fornecimento de solução equivalente; (4.1.24) comprovar a real necessidade dos atestados exigidos em relação ao escopo do Certame; (4.1.25) esclarecer, quanto à prova de conceito, se o Consórcio poderá indicar qualquer empresa ou somente a empresa líder; (4.1.26) o Edital deve conter o percentual e/ou o tipo de serviço que poderá ser subcontratado; (4.1.27) emitir a nota de reserva de recursos orçamentários; (4.1.28) fazer constar que a liderança do Consórcio caberá à empresa brasileira; (4.1.29) prever que a

consulta ao CADIN deverá ser feita por ocasião de cada pagamento à contratada; (4.1.30) a exigência de cadastro no CPOM está em desacordo com a Lei Municipal nº 17.719/21; (4.1.31) complementar a proposta de preços da Segmaster; (4.1.32) a superveniência de normas federais e municipais deve ser aplicada apenas quando afetar a base econômica da contratação; (4.1.33) falta de clareza quanto ao prazo de substituição por obsolescência ou atualização tecnológica dos equipamentos, aos critérios de eventual transferência do acervo ao final do contrato e à admissão, ou não, do fornecimento de equipamentos usados; (4.1.34) comprovação da real necessidade das certificações exigidas em Edital; (4.1.35) esclarecer a necessidade dos requisitos técnicos para conexão segura. A aludida Área Técnica consignou, na mesma oportunidade, as seguintes recomendações: (4.3.1) mudar a redação do item 17.1 Segurança do Termo de Referência e (4.3.2) estabelecer o atendimento aos demais requisitos de habilitação por parte das empresas estrangeiras com vistas a permitir sua participação. Por fim, recomendou fosse dada ciência à SMSU sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que fossem adotadas medidas internas: (4.4.1) realizar alterações solicitadas pela Assessoria Jurídica da SMSU no texto do Edital; (4.4.2) numeração errada na Minuta do Termo do Contrato; (4.4.3) não foram divulgados no DOC as atas das audiências públicas, os esclarecimentos e os subsídios colhidos; (4.4.4) numeração errada na menção ao item que contém as regras sobre o que deve ser feito com as imagens quando da finalização do Contrato. **VII** – Oportunizado prazo para apresentação de esclarecimentos pela Administração Municipal e, após pedido de dilação de prazo, esta colacionou aos autos manifestação na qual se comprometeu, no Acompanhamento do Edital e em todas as Representações, a realizar adequações no Instrumento Convocatório para, aperfeiçoando-o, atender aos apontamentos realizados por este Tribunal. **VIII** – Novamente submetidos os autos à análise da SCE, esta, em sede de Relatório Conclusivo, houve por bem manter 10 (dez) apontamentos, quais sejam, 4.1.1; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.11 (parcial); 4.1.12; 4.1.14; 4.1.16; 4.1.22; 4.1.34 e 4.4.3, considerando superados, desde que efetuados os devidos ajustes quando da republicação do Edital, os itens 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.10; 4.1.11 (parcial); 4.1.13; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19;

4.1.20; 4.1.21; 4.1.23; 4.1.24; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.30; 4.1.31; 4.1.32; 4.1.33; 4.1.35, 4.3.1; 4.4.1. 4.4.2; 4.4.4. **IX** – Após a realização de reunião técnica, a SMSU apresentou novos esclarecimentos com compromisso de realizar outras modificações no Edital, os quais, submetidos à análise de SCE, gerou a superação de todas as irregularidades suscitadas em seus Relatórios anteriores, à exceção dos seguintes itens: (4.1.1) divisibilidade do objeto, (4.1.22) qualificação econômico-financeira e (4.4.3) publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública. **X** – De início, entendo importante consignar a relevância das contribuições ofertadas por este Tribunal no aprimoramento do Edital em voga. Reitero que, inicialmente, foram apontadas 35 (trinta e cinco) impropriedades referentes ao Pregão Eletrônico nº 79/SMSU/2022 e, após muito trabalho resultou na promoção de melhorias no Instrumento Convocatório por parte da SMSU, restando apenas 3 (três) questões, cuja compreensão requer, necessariamente, a contextualização social da matéria. **XI** - É cediço o fato de que há uma notória demanda da sociedade pelo objeto que se pretende contratar, o que implica análise sistêmica dos fatos envolvidos, tal como exposto pela própria SMSU, que ressaltou a importância do Edital em comento para o atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, com a viabilização de um grande salto tecnológico para a melhoria da segurança urbana no Município de São Paulo. Trata-se da cidade mais populosa do Brasil, sendo o principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América do Sul, 11ª cidade mais globalizada do mundo, detentora do 23º maior PIB do planeta, representando 11% do PIB brasileiro. A região metropolitana de São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes e é a 10ª maior aglomeração urbana do mundo, sendo certo afirmar que se trata de uma cidade cosmopolita, com moradores nativos de 196 países diferentes. Ao mesmo tempo em que esses dados demonstram a importância, dimensão e grandiosidade da cidade no cenário mundial, no que concerne à Segurança Pública os dados impactam e indicam que caminhamos em sentido oposto aos avanços positivos, sendo hoje uma das maiores preocupações dos paulistanos, consoante se verifica de dados

estatísticos[1]. Fato é que o Município de São Paulo clama, há muito, por uma mudança referencial na abordagem da segurança pública, visando a aprimorar as estratégias preventivas, sem desconsiderar questões relativas à cidadania e à defesa dos direitos humanos. E, nesse contexto, a contratação de serviços de vídeo monitoramento, com o fornecimento de estrutura de equipamentos e mão de obra para a disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens capturadas, com integração aos sistemas já existentes de segurança urbana, é de inegável importância na busca por uma cidade menos violenta. Essa violência cotidianamente está nas manchetes dos Jornais, tal como no último dia 15 de abril, em que a Folha de São Paulo noticiou "Deputados querem "big brother" nas escolas com câmeras, detectores e reconhecimento facial", com o objetivo de combater os ataques com mortes nas escolas, ocorridos recentemente em São Paulo e Santa Catarina. Da mesma forma, em 23 de abril o Estadão publicou que a "Avenida Paulista tem maior número de roubos em 10 anos: Falta de segurança é assustadora". Nessa toada, em 20 de abril a Folha de São Paulo publicou notícia do aumento da violência no centro da cidade, com fulcro nos números de boletins de ocorrência registrados nas dez delegacias que atendem os bairros da região, que tem ocasionado inclusive mudança de rotina dos moradores. Não são apenas os moradores que têm sofrido com a elevação dos números de violência, mas também os empresários, os estabelecimentos comerciais e religiosos, além de entidades da sociedade civil organizada, que unidos à Associação Comercial promoveram Manifesto em favor, justamente, das 20 mil Câmeras para reivindicá-las para o Centro de São Paulo. A exemplo subscreveram o Manifesto: a Associação Pró-Centro, Associação Nacional dos Restaurantes, Associação dos Proprietários de Imóveis tombados do Estado de São Paulo, Associação Rua das Motos, Associação Campos Elíseos Mais Gentil, Pró Campos Elíseos Melhor, Associação Brasileira de Coreanos, Associação Geral do Centro de São Paulo, CONSEG: Consolação, Higienópolis e Pacaembu, CONSEG: Bom Retiro e CONSEG: Santa Cecília. Dentro desse cenário, é importante analisar exemplos de outras localidades, que decidiram

[1] Em 2022 foram registrados 560 homicídios dolosos, 236.145 furtos, 143.936 roubos, 56.183 furto e roubo de veículos, 29.707 lesões corporais dolosas, 63 latrocínios, 2.448 estupros, o que não deixa dúvida a grave crise pública nessa área.

utilizar o reconhecimento facial por câmeras como instrumento de combate à violência. A Cidade do Rio de Janeiro implementou o programa "Rio+Seguro" em algumas áreas da cidade, como o centro e a zona sul, em parceria com as forças policiais do Estado. Não é uma licitação em si, mas sim um programa que envolve diversas ações e iniciativas voltadas à redução da criminalidade, mas que, para ser implementado, envolveu procedimentos licitatórios específicos voltados à aquisição de equipamentos e serviços necessários para a sua implementação, como câmeras de monitoramento, veículos, equipamentos de comunicação, entre outros. Em Salvador, por iniciativa do Governo do Estado da Bahia, foi implementado o programa "Vídeo Polícia", com o objetivo de aprimorar as investigações policiais mediante a instalação de câmeras de monitoramento em locais públicos e privados em todo o Estado, permitindo que as imagens capturadas sejam compartilhadas com as autoridades policiais em tempo real. O objetivo do programa é combater a violência, o crime organizado, o tráfico de drogas, os assaltos e outros delitos, utilizando tecnologias modernas para aumentar a eficácia da polícia, que tem a possibilidade de estreitar sua relação com a comunidade, oferecendo maior transparência e acesso às informações relacionadas à segurança pública. No âmbito internacional, é possível citar Pequim, na China, conhecida por ter um dos sistemas de vigilância mais extensos do mundo, incluindo câmeras de reconhecimento facial em locais públicos como estações de metrô, aeroportos e parques, assim como ocorre em Moscou, na Rússia e em Tel Aviv, Israel. Aliás, como é cediço, este último país tem tradição no uso desse tipo de tecnologia, especialmente para fins de segurança e controle de fronteiras. Em 2019, o Parlamento Israelense aprovou uma lei que permite o uso de câmeras de reconhecimento facial em locais públicos, com o estabelecimento de regras claras sobre sua utilização, proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão. Os serviços de vídeo monitoramento para fins de combate à violência, mediante o uso de câmeras com reconhecimento facial e integração de sistemas com as entidades de segurança pública, é medida já adotada por diversas grandes cidades no Brasil e no mundo, fato que reforça a ideia de que São Paulo, com todas as suas características de grande metrópole e altos índices de violência, não pode deixar de utilizar todas as possibilidades tecnológicas disponíveis

para oferecer maior qualidade de vida aos seus moradores. **XII** – Diante das premissas acima consignadas, peço vênia para tecer as seguintes ponderações em relação aos 3 (três) apontamentos remanescentes, constantes da última manifestação de SCE nos autos em relação ao Edital, quais sejam: (4.1.1) divisibilidade do objeto, (4.1.22) qualificação econômico-financeira e (4.4.3) publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública. **XIII** - No que concerne à divisibilidade do objeto, a Secretaria sustenta a realização de uma Licitação única para o Programa Smart Sampa, que inclui a contratação de câmeras, postes, internet, integração de sistemas, plataforma e centro de operações, como forma de melhor atender ao interesse público, pois a divisão do objeto tem por consequência o aumento dos custos, a inviabilização técnica da implantação do programa, com riscos à segurança, além de dificultar a manutenção e correção de falhas. Expõe que existem projetos semelhantes em todo o Brasil, com contratação semelhante ao Edital proposto, inclusive com decisões judiciais favoráveis. Por fim, assevera que fracionar o objeto demanda o acréscimo de outros contratos, por exemplo, para a gestão e gerenciamento do objeto, além de uma auditoria para laudar casos de falhas do serviço. Nesse ponto, considero de suma relevância o argumento de que não há, a priori, na Prefeitura, nem em quantidade, nem em expertise técnica, quadros de funcionários suficientes para executar tais tarefas de gerenciamento e auditoria dos referidos contratos potencialmente acrescidos ao objeto, no caso de opção por Licitação fracionada. Como se verifica das justificativas da Secretaria, de fato, a opção por realizar um único Certame afasta, com maior propriedade, prejuízo à prestação do serviço público. E aqui comporta reproduzir situações hipotéticas trazidas pela própria Administração Municipal, quando esclarece que a danificação de um poste, fato bastante comum, poderia ocasionar o acionamento de equipes de outros Ajustes, firmados com empresas diversas, que envolvem câmeras e internet. Outro exemplo seria a ocorrência de manutenção de uma determinada câmera, que envolveria a equipe da internet e do respectivo poste em que está instalada, para posterior validação. Há de se destacar, ainda, que, nas possíveis movimentações de câmeras, todas as equipes teriam que ser acionadas para a tarefa, gerando grande custo extra, além de toda a problemática envolvendo a logística, com consequências danosas à prestação

eficaz do serviço. A SMSU cita, ainda, que existe uma incompatibilidade entre Plataformas e determinadas câmeras. Portanto, ao se definir a plataforma ou câmeras, automaticamente haverá uma restrição aos equipamentos compatíveis com a escolha realizada, podendo encarecer demasiadamente o processo como um todo. Além dos custos, a questão da inviabilidade técnica se revela de extrema importância sob a ótica do interesse público, especialmente no que tange à dificuldade em identificar qual contrato e, portanto, qual empresa seria responsável pelos eventuais problemas técnicos e administrativos gerados em sede de execução do objeto. Tal situação poderia exigir uma auditoria externa, o que poderia levar dias e deixar o sistema inoperante. É sabido que atrasos em um contrato podem comprometer o cronograma de outros ajustes, resultando em custos desnecessários e desperdício de recursos públicos. Também pode haver incompatibilidade entre plataformas e câmeras, o que limita a concorrência e pode levar a preços inflacionados. Além disso, a própria descrição do objeto conduz à conclusão de que sua prestação de forma integrada e única é mais adequada à gestão otimizada do serviço, gerando uma fiscalização mais eficiente, especialmente considerando que o parcelamento pode resultar na paralisação total do serviço, caso uma empresa abandone o projeto, ou dê causa a inexecuções. Há que se considerar, também, os riscos na implantação do serviço, até mesmo de futura ampliação do sistema, isso porque a falta de previsão de possíveis descompassos pode causar atrasos na implementação, inviabilizando o funcionamento completo por meses. Atrasos na entrega de postes e equipamentos comprometem a instalação das câmeras, gerando custos sem o serviço prestado. Mesmo com a fiscalização da PMSP, punições ou rescisões contratuais podem causar mais transtornos na execução dos serviços, que devem ser integrados para funcionar corretamente. Por derradeiro, os precedentes jurisprudenciais e a experiência trazida de outras localidades pela Secretaria para justificar a realização de licitação única convergem no acolhimento da pretensão. Nesse sentido, vale destacar decisão proferida para a Cidade de São José dos Campos[2], sobre a possibilidade ou

[2] TJSP Apelação Cível nº1023597-69.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em 7ª Câmara de Direito Público. Relator Eduardo Gouvêa.

não de aglutinação em um único Certame de todos os serviços descritos para implantação de Contratação de serviços pertinentes a cidade inteligente, Smart City As Service, com a conclusão de que *compete à Administração Pública escolher o que lhe for mais vantajoso tecnicamente e economicamente*. **XIV** - No que se refere à qualificação econômico-financeira, é cediço que Editais semelhantes da Prefeitura de São Paulo já utilizaram a mesma exigência, não se tratando de inovação por parte da Secretaria. Os editais das capitais de Belo Horizonte-MG, Fortaleza-CE e Manaus-AM utilizaram os mesmos requisitos para a Qualificação Econômico-financeira pretendida no presente Edital. O critério definido, além de encontrar amparo na legislação municipal e federal de regência, como já se viu, preserva a competitividade do Certame, pois adota critérios alternativos que permitem às grandes empresas do ramo apresentarem-se, ao mesmo tempo em que garantem a capacidade financeira da futura contratada. A respeito, confira-se o disposto no artigo 23 da Lei Municipal 13.278/2002 e o artigo 31, I, combinado com os seus §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93[3]. De fato, essas condições, sendo alternativas e não concomitantes, permitem, no caso

[3] Lei Municipal 13.278/2002. Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção. Lei 8.666/1993. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do úl4mo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994) § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Manifestação 081798143 SEI 6029.2023/0002793-5 / pg. 18 lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)

concreto, a ampliação da competitividade, assegurando que o vencedor tenha capacidade financeira para cumprir o contrato, tendo se revelado como exigência padrão pelas localidades que licitaram serviços semelhantes. Ressalte-se, por derradeiro, que a questão não implica prejuízos para a Administração Pública, que garante, com a regra estabelecida no Instrumento Convocatório, a verificação da saúde financeira das empresas competidoras do Certame. **XV** - Quanto à publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública, apesar da própria SCE ter colocado a questão como medida de aprimoramento interno e, portanto, sem potencial para justificar a paralização do procedimento Licitatório, entendo que a SMSU deve providenciar para casos futuros. **XVI** - Por fim, no que tange O questionamento sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial violando direitos fundamentais do cidadão, principalmente homens negros e mulheres negras e daqueles não binários, e os riscos do resguardo de imagens sob os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados foi devidamente enfrentado e superado pela Subsecretaria de Controle Externo nos autos do e-TCM 17366/2022. Contudo, trago, por oportuno, o enfrentamento dado ao tema pelos Órgãos Técnicos e decisão do Judiciário acerca do referido Edital, bem como para que o novo Edital seja publicado nos moldes que já se comprometeu a Pasta. Quanto ao uso da tecnologia de reconhecimento facial violando direitos fundamentais do cidadão, principalmente homens negros e mulheres negras, e daqueles não binários, a SCE argumenta que o histórico de falhas trazidas pelos Representantes não impede que a tecnologia seja aperfeiçoada, quando é possível opera-la com critérios éticos e bem definidos. A inteligência artificial é um algoritmo que aprende a reconhecer informações fornecidas a ele e, no caso de treinamento de algoritmos para reconhecer pessoas suspeitas, evitando-se o racismo algorítmico, o que já se comprometeu a Secretaria. Como se vê, o problema não estaria na tecnologia em si, mas sim na sua aplicação. No que se refere aos cuidados de como se dará o tratamento das imagens e quanto ao tratamento de dados sob os ditames da LGPD, a SMSU argumenta que o uso de câmeras de vigilância pública e o reconhecimento facial são ferramentas consolidadas mundialmente e que a identificação ocorre por meio da distância entre pontos na face, da mesma forma que a identificação por impressão digital. A SMSU afirma que apenas

alertas de situações com risco real serão gerados e descarta qualquer coincidência em nível inferior a 90% com as bases de dados de procurados, foragidos e desaparecidos. Além disso, a administração municipal poderá acessar bases de dados do governo estadual e federal, como o banco de dados CORTEX do Ministério da Justiça, mediante convênios e esclarece que foram excluídos do sistema critérios baseados em gênero, raça ou nível social do sistema. A SCE esclarece que "a municipalidade se compromete a divulgar amplamente em suas campanhas publicitárias, sites e até sinalização de vias, dando a ciência para a população de que haverá coleta de imagens pela cidade, restringindo apenas a informação sobre os pontos específicos onde haverá câmeras instaladas". Todas essas ponderações, em consideração às legítimas preocupações de ordem ética, em especial vinculadas ao combate à discriminação e à proteção dos direitos individuais, foram incluídas no Termo de Referência o ANEXO XIX - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Assim, a SCE concluiu que a SMSU alterou o Edital trazendo considerações importantes quanto ao tratamento de dados sob os ditames da LGPD, incluindo procedimentos sob ética usada em sua política de privacidade (peça 62, E-TCM 017366/2022), o que supera as questões trazidas, desde que no Edital a ser republicado conste as modificações. O Judiciário Paulistano, por sua vez, em Ação Popular promovida contra a primeira versão do Edital, processo número 1069507-03.2022.8.26.0053, decidiu em sede de pedido liminar, que não havia discriminação social, racial ou de gênero presente no uso da tecnologia de reconhecimento facial e que a LGPD não regula especificamente o uso da tecnologia de reconhecimento facial para fins de segurança pública e investigação, o que, em juízo de cognição sumária, não configura ilegalidade nos termos do Edital. A autora Vereadora Juliana Cardoso desistiu da ação, pela suspensão do Edital, e o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que não tem interesse em assumir o polo ativo da demanda. **XVII -** Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Edital de Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022 encontra-se em condições de ser retomado pela Pasta, desde que efetuadas as devidas alterações nos

respectivos itens do Edital quando de sua nova publicação, nos termos das manifestações consignadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana nos processos trazidos a este Pleno. É o que o submeto aos meus pares nesta oportunidade, para deliberação. **XVIII** - Dê-se ciência e intime-se por ofício à Secretaria Municipal da Segurança Urbana para conhecimento da deliberação de Retomada. **XIX** - Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram operadas as referidas modificações. **XX** – Junte-se cópia da Certidão da Sessão que autorizou a Retomada do Pregão Eletrônico nº 79/SMSU/2022, na 3.272ª, ocorrida em 26/04/2023, nos e-TCM's 17325/2022, 17349/2022, 17352/2022, 17366/2022, 17367/2022, 167/2023 e 2525/2023, dando-se ciência aos Representantes."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

26 – abril – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 26/04/2023 18:04:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 17.295/2022

3.252ª Sessão Ordinária – 07.12.2022 - REFERE-UTR-53/2022

Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 79/2022 - SIURB

(Outras Representações e-TCM: 17.325/2022, 17.349/2022, 17.352/2022, 17.366/2022 e 17.367/2022)

Objeto: Serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

CAUTELAR. EDITAl. PREGÃO. SIURB. Serviço de vídeo monitoramento. 1. A inclusão da observância da Lei Europeia de Proteção de Dados e a exigência de se observar medidas adotadas em outros países são indevidas e sem justificativa. 2. O site da Bolsa Eletrônica de Compras deve permitir a consulta de licitantes que não tiveram acesso à peça de Chamamento anteriormente. 3. A exigência de registro do Consórcio para participação de Pregão é ilegal, isso porque, basta o termo de compromisso, pois a constituição e o registro configuram medidas a serem exigidas do Consórcio vencedor. 4. Deve constar do edital a dotação orçamentária e o detalhamento do demonstrativo do orçamento. 5. É ilegal a exigência de registro no Cadastro de Empresas Fora do Município. 6. É ilegal a possibilidade de modificação do objeto contratado. 7. A subcontratação do objeto deve especificar seus limites. 8. A falta de orçamento detalhado impede aferir as parcelas de relevância para parametrizar as exigências de habilitação e dos atestados de capacidade técnica. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-53/2022

Processo TC/017295/2022 e Protocolo e-TCM/017345/2022

(3.252ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: " **I** – Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado na data de 02/12, devidamente publicado no DOC de 03/12, nos autos da Representação ingressada neste Tribunal por Completa Telecomunicações Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, cujo objeto é a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas, no valor estimado aproximado de R$ 700 milhões de reais, com abertura designada para o dia 05 de dezembro p.p., autuada no e-TCM 17295/2022. **II** – Sustenta a Representante a existência de 29 (vinte e nove) irregularidades no Edital que demandariam correção e que, em síntese, versam sobre: i) modalidade de garantia; ii e iii) de atendimento à Lei Europeia de Proteção de Dados e medidas adotadas em outros países; iv e v) de registro do consórcio e a alteração com previa anuência; vi) a existência de clausulas ilegíveis; vii) exigência de consentimento para utilização de imagens; viii) omissão da dotação orçamentária; ix) ausência detalhada do demonstrativo do orçamento; x) exigência ilegal de registro no Cadastro de Empresas Fora do Município – CPOM; xi) interposição de recurso em apenas 05 (cinco) minutos; xii) possibilidade de modificação do objeto contratado; xiii) subcontratação do objeto sem especificação dos limites; xiv) ausência de reajuste do preço; xv) inabilitação no caso de não

enviar imediatamente a documentação do licitante que teve a oferta aceita; xvi) omissão quanto à participação de empresas estrangeiras; xvii) exigência de Cadastro Prévio no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP; xviii) contradição nas exigências de composição do preço; xix) exigência de profissionais na minuta do Contrato que não estão referidos no Edital ou no Termo de Referência; xx) falta de previsão das normas a serem seguidas pelo Licitante; xxi) falta de clareza no Termo de Referência quanto às normas que regulamentarão a plataforma e nortearão o plano de segurança; xxii) falta de projeto para parametrizar as propostas; xxiii) ausência de informações para propiciar a elaboração do custo do serviço de conexão; xxiv) a falta de orçamento detalhado impede aferir as parcelas de relevância para parametrizar as exigências de habilitação e dos atestados de capacidade técnica; xxiv) atestados que não estão atrelados aos serviços de maior relevância; xxv) incompatibilidade da comprovação de capacidade técnica com o escopo do fornecimento; xxvi) a ausência de detalhamento das funcionalidades das integrações desejadas com o City Câmeras e SP+Segura comprometem o planejamento e o dimensionamento da proposta; xxvii) ausência de detalhamento para que se possa, também, planejar e dimensionar a integração com o atendimento de emergências 192-SAMU, e apoio as operações de multiagências como essa do SAMU, CET, Defesa Civil e CGM; xxviii) ausência dos requisitos já existentes nos sistemas para absorção na nova plataforma, xxix) a listagem dos sistemas a serem absorvidos sem o devido detalhamento. **III** - Preliminarmente, insta consignar que a Representação ora em tela ingressou no meu Gabinete na noite do dia 30/11 p.p., quarta-feira, com abertura da Sessão do Certame agendada para o dia 05/12, segunda-feira, alcançando, portanto lapso de tempo entreameado por dias com expediente reduzido, trazendo uma quantidade elevada de apontamentos, que repercutiriam, no sentir da Representante, na formulação das propostas, exigências de capacidade técnica, formatação, dentre outros tópicos, e foi prontamente encaminhada para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal. **IV** – O referido

Órgão Técnico, em face da urgência da medida e da exiguidade do tempo, promoveu no primeiro momento, a análise dos principais pontos apresentados na Representação, no expediente apartado e- TCM 17345/2022, tendo constatado que o Pregão Eletrônico em causa, não tinha condições de prosseguimento, posto que: são indevidas e sem justificativa a inclusão da observância da Lei Europeia de Proteção de Dados e a exigência de se observar medidas adotadas em outros países sem especificar e detalhar quais são essas elas e ainda com trecho do Edital que se refere a Diretrizes inelegível; se constatou em consulta ao site da Bolsa Eletrônica de Compras que o número da oferta de compra informada no Edital (801005801002022OC129) não possui mais registro, sendo impossível consultar o Edital e o andamento da Licitação, além de impedir a consulta de licitantes que não tiveram acesso à peça de Chamamento anteriormente; procede a alegação da ilegalidade da exigência de registro do Consórcio para participação do Pregão, isso porque basta o termo de compromisso, pois a constituição e o registro configuram medidas a serem exigidas do Consórcio vencedor; há diversos trechos do Edital inelegíveis. **V** – Desta feita, com fulcro na manifestação preambular de SCE, ainda que analisados parcialmente os apontamentos trazidos na Representação em função da exiguidade do tempo, no sentido da procedência da Representação, com irregularidades no Edital que demandam correções e/ou justificativas, considerando que há plausibilidade nas razões expostas pela Representante, considerando o vulto financeiro que envolve a Licitação em questão, bem como a natureza do objeto pretendido, e à vista da iminência da Abertura do Certame designada para 05 de dezembro, vi-me compelido a, naquele momento, e com os dados de que dispunha, DETERMINAR a **Suspensão "Ad Cautelam"** do Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, com fundamento no artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a

Referendo. **VI** – Registro que ingressaram no Tribunal outras 05 (cinco) Representações, sob o mesmo tema, autuadas sob os números e-TCM 17325/2022, 17349/2022, 17352/2022, 17366/2022 e 17367/2022, que se encontram em fase de análise e instrução. Informo, também, que a Pasta recebeu o Ofício noticiando a determinação de suspensão, desta Relatoria, no dia 02.12 às 13:27hs e exarou despacho determinando a suspensão às 14:51hs do mesmo dia 02.12 p.p., conforme se depreende da consulta ao processo SEI nº 6029.2021/0015253-1."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, acrescida da determinação de acompanhamento do edital pela Auditoria, tendo em vista os valores e a repercussão social envolvidos, proposta pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor .

7 – dezembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 07/12/2022 15:10:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo